

PARECER JURÍDICO nº 39/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 033/2026, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMDICA).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no âmbito da organização administrativa e da implementação de políticas públicas.

A iniciativa do Poder Executivo revela-se adequada, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, por versar sobre a estrutura administrativa e o funcionamento de órgãos vinculados à Administração Pública.

O projeto encontra amparo direto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Ademais, a proposição mostra-se em consonância com o Lei nº 8.069/1990, especialmente com os arts. 86, 88, inciso II, 90, 91 e 260, que tratam, respectivamente, da política de atendimento, da instituição dos Conselhos de Direitos, do registro e fiscalização de entidades e da regulamentação dos Fundos da Criança e do Adolescente. Tais diretrizes são incorporadas pelo projeto, notadamente ao instituir o sistema integrado de atendimento (art. 1º, §1º).

No tocante à estrutura institucional, o Projeto de Lei reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA como órgão deliberativo, normativo e de controle, em conformidade com o art. 88, II, do ECA, atribuindo-lhe competências de formulação e acompanhamento de políticas públicas, bem como participação no planejamento orçamentário. Tais atribuições são legítimas, desde que exercidas em observância ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA, a proposta encontra-se alinhada ao art. 260 do ECA, à Lei nº 4.320/1964 e à Lei nº 13.019/2014, preservando a distinção entre a função deliberativa do Conselho e a execução administrativa pelo Poder Executivo.

No que se refere às entidades, a exigência de registro perante o COMDICA, bem como a possibilidade de suspensão ou cassação, está em conformidade com os arts. 90 e 91 do ECA, devendo, contudo, observar

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

rigorosamente as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Por fim, verifica-se que o projeto atende aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, ao estabelecer mecanismos de organização, controle e transparência das políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.

III – CONCLUSÃO

Opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 033/2026, com recomendação de revisão redacional pontual¹.

¹ 1. Ajustes pontuais de redação (concordância, repetições e impropriedades)

Verificam-se inconsistências nos seguintes dispositivos:

Art. 2º, inciso IV

Correção: “responsável **por** crianças e adolescentes desaparecidos”

Art. 2º (caput)

Falta de preposição: “direitos criança e do adolescente”

Correção: “direitos **da** criança e do adolescente”

Art. 19, inciso I

Redação incompleta: “Não poderão integrar o COMDICA: I – conselhos de políticas públicas”
(falta clareza sobre “representantes de...”)

Art. 33, 35

Falha de redação: “Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e o registro...”
Falta verbo adequado (ex.: “caberá à Secretaria...”)

2. Padronização de termos (Organizações da Sociedade Civil)

Há variação terminológica ao longo do texto:

Uso alternado de:

“Organizações da Sociedade Civil”

“OSC’s”

“organizações”

“instituições”

Pontos principais:

Arts. 6º a 11: alternância entre “OSC’s” e “Organizações da Sociedade Civil”

Art. 13: uso de “Organizações da Sociedade Civil” por extenso

Art. 36 e seguintes: retomada de expressões variadas

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

Serafina Corrêa, 07 de abril de 2026

Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica

Recomendação técnica:

Padronizar para:

“Organizações da Sociedade Civil (OSC)”, com uso da sigla após primeira menção.

Síntese técnica

Ajustes de redação: **arts. 2º, 19, 33**

Padronização terminológica: **arts. 6º a 11, 13, 36 e seguintes**

Revisão gramatical geral: **todo o texto, com maior incidência nos arts. 2º, 23 e 33 em diante**